



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo, Nº166 - Boa Vista – Recife/PE

Recife, 06 de maio de 2022.

Análise do Processo nº 045/2022/SCG
Inexigibilidade – Parecer nº 022/2022/CL

OBJETO contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública para a Câmara Municipal do Recife.

A Comissão Permanente de Licitação —CPL— constituída pela Resolução nº 268/2021, da Comissão Executiva, através de sua Presidente, remeteu a esta Procuradoria o Processo Administrativo nº 045/2022/SCG, referente à Inexigibilidade para à apreciação jurídica do Parecer nº 022/2022- CL.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Memorando Nº 055/2022 – SCG.
- 2) Memorando Nº 006/20212 – CPL.
- 3) Proposta de Preços, para execução dos serviços apresentada pela empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ Nº 07.797.967/0001-95, no valor global de R\$ 10.865,00 (dez mil oitocentos e sessenta e cinco reais).
- 4) Resoluções Nº 268, 438 e 455/2021 – Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife.
- 5) Dotação Orçamentária e Bloqueio Orçamentário, com a dotação orçamentária 2.002 3.3.90.39, no valor de R\$ 10.865,00 (dez mil oitocentos e sessenta e cinco reais).
- 6) Documentação da Proponente:
 - a) Certidão da ASSESPRO – PR – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, REWGIONAL PR – Declaração de Exclusividade;
 - b) ASSESPRO – PR – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, REWGIONAL PR – Declaração de Validação;
 - c) Atestado da ACP – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ;
 - d) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo, Nº166 - Boa Vista - Recife/PE

- e) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- f) Certidão de Regularidade Fiscal, com a Fazenda Estadual do Paraná;
- g) Certidão de Regularidade Fiscal, com a Fazenda Estadual de Pernambuco;
- h) Certidão Negativa de Débitos - Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais - PR;
- i) Certidão de Regularidade com o FGTS (CRF);
- j) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- k) Certidão Negativa de Falência e Concordata;
- l) Inscrição Municipal - São José dos Pinhais - PR;
- m) Declaração de que não Emprega Menor;
- n) Empenhos para comprovação de preço;
- o) Contrato Social;
- p) Certidão Simplificada - JUCEPAR;
- q) RG e CPF - Sócio Administrador;
- r) Alvará de Localização e Funcionamento;
- s) Cadastro de Inscrições Estaduais;
- t) Declaração de que inexistem Fatos Impeditivos;
- u) Declaração de Inexistência de Vínculo com o Serviço Público;
- v) Declaração de que Cumpre os Requisitos de Habilitação;
- w) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos;
- x) Atestados de Capacidade Técnica;
- y) SICA

Importante informar que o comprovante de inscrição e de situação cadastral da citada empresa tem atividade condizente com o objeto constante no Parecer nº 037/2021 da Comissão de Licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo, Nº166 - Boa Vista – Recife/PE

Salienta-se, primeiramente, que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Relevante citar, o artigo 191 da Lei nº 14.133/2021:

Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, "a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso."

Optando esta Câmara, *in casu*, pelas regras da Lei nº 8.666/93, para procedimentos licitatórios.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação.

A licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam para as aquisições de bens e serviços ou as alienações.

A inexigibilidade de licitação ocorre por inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa: o primeiro conduz à impossibilidade lógica de licitar, e o segundo torna impossível o confronto.

O "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição, como dito acima, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: "em especial", com posterior apresentação de três hipóteses, sendo assim, poderá haver outros casos concretos enquadráveis no "caput" deste permissivo legal.

É de bom alvitre observar que em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, o órgão deverá instruir o processo de inexigibilidade com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da exclusividade. Sendo a comprovação da exclusividade, conforme traz a lei: "...devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação..., pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."

Dando prosseguimento, observa que a licitação será inexigível entre outras hipóteses, para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, DEVENDO A COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE SER FEITA ATRAVÉS DE ATESTADO FORNECIDO PELO ÓRGÃO DE



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo, Nº166 - Boa Vista - Recife/PE

REGISTRO DO COMÉRCIO DO LOCAL EM QUE SE REALIZARIA A LICITAÇÃO OU A OBRA OU O SERVIÇO, PELO SINDICATO, FEDERAÇÃO OU CONFEDERAÇÃO PATRONAL, OU, AINDA, PELAS ENTIDADES EQUIVALENTES, com base no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Consta no processo em tela, proposta da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, com o CNPJ sob o nº 07.797.967/0001-95, que é autora e única fornecedora no Brasil, do produto BANCO DE PREÇOS, em seus vários módulos, de acordo com a Certidão emitida pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, **REGIONAL PARANÁ** - ASSESPRO, datada de 16/02/2022.

Ressalta-se também a respeito do assunto, a decisão - RMS 37.688/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL. EXCLUSIVIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE LICITAÇÃO PREVISTAS NO ART. 25, INCISO I, DA LEI 8.666/93.

1. Buscou-se com a impetração anular o Pregão n. 040/2008, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, defendendo o impetrante que o fornecimento do produto licitado enquadra-se em uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25 da Lei 8.666/92 diante do privilégio de exclusividade para o fornecimento de "capa para tampa de reservatório de água potável (caixa d'água)", que está tutelado por carta de patente.

2. As hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, elencadas no art. 25 da Lei 8.666/93, somente se justificam quando se configura a inviabilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender às necessidades da Administração Pública.

3. Deflui do inciso I do referido dispositivo a necessidade de implementação das seguintes condições para que o fornecimento de equipamento ou produtos prescindia de licitação: (i) o produto estar tutelado por exclusividade, atestada por órgão ou entidades competentes para tanto, o que impede que o Estado adquira produto similar; (ii) quando inviável a competição pela ausência de outro licitante capaz de produzir objeto equivalente, que atenda às necessidades da Administração; e (iii) **o produto, ainda que seja tutelado por patente, não possa ser fornecido por terceiros.**

4. Assim, o que torna inexigível a licitação, segundo a dicção do inciso I do artigo 25 em referência, não é o simples fato de o fornecedor deter a patente de seu produto, **mas o fato desse produto deter certas características peculiares, não encontradas nos produtos que lhe são concorrentes, e, ainda, que tais características sejam decisivas para contemplar o interesse público.**